



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Conselho Constitucional

Acórdão nº 19/CC/2009

de 28 de Setembro

Processo nº 22/CC/2009

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional

I

Relatório

1. Objecto da reclamação e pedido

O Partido Trabalhista - PT, representado pelo seu mandatário *João Paulino Jasse*, veio, ao abrigo do nº 1 do artigo 177 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, reclamar da decisão da Comissão Nacional de Eleições (CNE) de excluir as respectivas listas de candidaturas em todos os círculos eleitorais, exceptuando o de Niassa, pedindo a anulação da decisão reclamada e que se

mande reexaminar o procedimento de selecção das candidaturas.

2. Fundamentos do pedido

O Reclamante sustenta o pedido baseando-se nos fundamentos de facto e de direito que abaixo se expõem sucintamente:

2.1. Em matéria de facto

- a. Foi notificado pela CNE, em 10 de Agosto de 2009, para suprir irregularidades *“no âmbito das próximas eleições legislativas e das Assembleias Provinciais”*;
- b. Respondeu à notificação no prazo legal, em 17 de Agosto de 2009, juntando os documentos solicitados;
- c. Foi de novo notificado, em 2 de Setembro de 2009, para suprir outras irregularidades, tendo-as suprido no dia seguinte;
- d. A CNE publicou, em 6 de Setembro de 2009, as listas definitivas de candidaturas excluindo as suas por todos os círculos eleitorais com excepção da lista pelo círculo de Niassa;
- e. Não foi notificado da deliberação sobre a rejeição das suas listas, facto que no seu entender significa não existir qualquer deliberação.

2.2. Em matéria de Direito

- a. É ilegal a declaração de nulidade das suas listas pelos círculos eleitorais em causa, tendo em conta o disposto no nº 3 do artigo 174 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, conjugado com o artigo 8 da Lei nº 15/2009, de 9 de Abril;
- b. Não foi notificado, como determinam as disposições acima citadas, da nulidade das listas nem para proceder à substituição das mesmas;
- c. Mesmo admitindo, por hipótese, que as listas anuladas contivessem irregularidades, tal facto não implicaria a rejeição imediata das mesmas, pois não é isso que a lei preconiza;
- d. As leis acima citadas não prevêem a rejeição da lista por irregularidades, mas sim de candidatos inelegíveis, conforme o nº 1 do artigo 175 da Lei nº 7/2007, não sendo este o caso.

Conclui dizendo que a CNE violou a lei ao excluir ilegalmente as suas listas coarctando o seu direito de concorrer em todos os círculos eleitorais.

Em complemento à petição juntou os documentos de fls. 33 a 75 dos autos.

3. Pronunciamento da Comissão Nacional de Eleições

A CNE, observando o disposto no nº 3 do artigo 117 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (daqui em diante LOCC), pronunciou-se sobre a matéria da reclamação através do Ofício nº 43/CNE/2009, de 14 de Setembro, recebido na mesma data pelo Conselho Constitucional (fls. 2 a 10).

Do referido Ofício extraem-se os fundamentos de facto e de direito seguidamente resumidos:

3.1. Em matéria de facto

Eis, por cada círculo eleitoral, a situação reportada pelo Reclamado em relação às listas de candidaturas do PT recebidas no dia 29 de Julho de 2009 e as decisões tomadas.

Cabo Delgado – *número de mandatos: definitivos 22; provisórios 23*

- a. Lista nominal recebida: efectivos 23; suplentes 3;
- b. Processos individuais em falta 4;
- c. Decisão: rejeição da lista por não satisfazer as exigências da lei desde a sua apresentação.

Nampula – *número de mandatos: definitivos 45; provisórios 46*

- a. Lista nominal recebida: efectivos 46; suplentes 3;
- b. Processos individuais: em falta 4;
- c. Decisão: rejeição da lista por não satisfazer as exigências da lei desde a sua apresentação.

Zambézia – *número de mandatos: definitivos 45; provisórios 45*

- a. Lista nominal recebida: efectivos 45; suplentes 4;
- b. Processos individuais: em falta 4; incompletos (fls. 87 a 89)
- c. Decisão: rejeição da lista por não satisfazer as exigências da lei desde a sua apresentação.

Tete – *número de mandatos: definitivos 20; provisórios 19*

- a. Lista nominal recebida: efectivos 19; suplentes (*nenhum*);
- b. Processos individuais: em falta 1;
- c. Processos que não constam da lista 4
- d. Decisão: rejeição da lista por não satisfazer as exigências da lei desde a sua apresentação.

Manica – *número de mandatos definitivos 16; provisórios 16*

- a. Lista nominal recebida: efectivos 16; suplentes 4;
- b. Processos individuais em falta 3;

- c. Decisão: rejeição da lista por não satisfazer as exigências da lei desde a sua apresentação.

Sofala – *número de mandatos: definitivos 20; provisórios 19*

- a. Lista nominal recebida: efectivos 19; suplentes 3;
- b. Processos individuais em falta 3;
- c. Decisão: rejeição da lista por não satisfazer as exigências da lei desde a sua apresentação.

Inhambane – *número de mandatos: definitivos 16; provisórios 16*

- a. Lista nominal recebida: efectivos 16; suplentes 3;
- b. Processos individuais em falta 3;
- c. Decisão: rejeição da lista por não satisfazer as exigências da lei desde a sua apresentação.

Gaza – *número de mandatos: definitivos 16; provisórios 16*

- a. Lista nominal recebida: efectivos 16; suplentes 3;
- b. Processos individuais em falta 1;
- c. Decisão: rejeição da lista por não satisfazer as exigências da lei, desde a sua apresentação.

Cidade de Maputo– *número de mandatos: definitivos 18; provisórios 18*

- a. Lista nominal recebida: efectivos 18; suplentes 3;
- b. Processos individuais em falta 3;
- c. Decisão: rejeição da lista por não satisfazer as exigências da lei desde a sua apresentação.

3.2. *Em matéria de Direito*

- a. O cumprimento da imposição legal que consta do nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro constitui *“elemento básico e substancial”* para a participação dos partidos políticos e coligações de partidos políticos nas eleições legislativas;
- b. O segundo elemento *“é de natureza formal e complemento directo do elemento substancial que consiste na apresentação de candidatos, sob forma de processos físicos em número igual ao dos candidatos efectivos ou de suplentes cujos nomes constam da lista de candidaturas propostas”*;
- c. Os processos individuais devem ser instruídos conforme a Deliberação nº 10/CNE/2009, de 14 de Maio, publicada no 3º suplemento ao BR nº 19, de 14 de Maio, juntando-se os documentos de identificação pessoal que constam do nº 1 do artigo 6 da Lei nº 15/2009, de 9 de Abril;
- d. Dos dois elementos para a validade da candidatura, o elemento substancial é insuprível, por ser imperativo e por

isso constituir condição *sine qua non* conforme a jurisprudência do Conselho Constitucional que consta do Acórdão nº 08/CC/09, de 14 de Agosto;

- e. Este Acórdão refere-se a irregularidades processuais passíveis de suprimimento distinguindo-as das não processuais, ou substantivas, que, pela sua natureza, são insupríveis, nos seguintes termos:

“Quanto às primeiras, o Conselho Constitucional decidiu não notificar os candidatos por elas abrangidos para o seu suprimimento, porquanto tal procedimento revelou-se desde logo inútil, considerando que não permitiria a alteração da situação de insuficiência do número de proponentes, constitucionalmente exigido, em que se encontram os mesmos candidatos, em virtude de declaração da invalidade das propostas da maioria dos respectivos proponentes por vícios de fundo ou de substância”.

- f. É esta jurisprudência que constitui *“a base e a lógica jurídica seguida pela CNE na apreciação e aprovação das propostas de candidaturas às eleições legislativas, conforme se pode constatar da Deliberação nº 65/CNE/2009, de 5 de Setembro”*;
- g. A inexistência de processos individuais dos candidatos constantes da lista torna a mesma irregular desde o acto da

sua recepção, não podendo subsistir por força do nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro;

- h. As listas, cuja rejeição o PT reclama, não preenchem, no dia da sua recepção pela CNE, *“o requisito básico de lista de candidatos propostos em situação regular para efeito da sua apreciação e suprimimento das irregularidades processuais, o que determinou a sua nulidade total...”*.
- i. As notificações para suprimimento de irregularidades incidiram apenas sobre os candidatos com processos incompletos visando completá-los, sem prejuízo da aplicação do nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007;
- j. Tal suprimimento exclui a possibilidade de entregar uma lista no término do prazo sem todos processos individuais, esperando a fase da notificação para entregar os processos em falta ou substituir candidatos da lista por outros que já tenham documentos organizados, pois se isso ocorresse *“estariamos perante a figura de fraude à lei”*;
- k. O suprimimento de irregularidades efectuado pelo mandatário do PT não permitiu a aprovação das listas ora excluídas, por as mesmas não preencherem os requisitos básicos anteriormente referidos, cuja observância se impõe na data da entrega de candidaturas;

Termina o Reclamado propondo que o Conselho Constitucional mantenha a decisão tomada nos termos da Deliberação nº 65/CNE/09, de 5 de Setembro e negue provimento à reclamação.

Juntou os documentos (de fls. 11 a 28 dos autos)

//

Fundamentação

O PT tem legitimidade para reclamar e a reclamação é tempestiva, nos termos do nº 1 do artigo 177 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro.

O Conselho Constitucional é competente para apreciar e decidir a matéria da reclamação ao abrigo da alínea d) do nº 2 artigo 244 da Constituição.

Questões prévias

O PT diz reclamar da decisão da CNE de rejeitar as suas candidaturas *“em quase todos os círculos eleitorais, excluindo o círculo de Niassa”*. Mais adiante afirma ter sido notificado para suprir irregularidades no âmbito das candidaturas às eleições legislativas *“e das Assembleias Provinciais”*.

Para além da referência acima às *Assembleias Provinciais*, não se encontra qualquer outra ao longo do texto da petição da

reclamação e a fundamentação apresentada em matéria de Direito baseia-se em disposições da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, conjugada em alguns casos com a Lei nº 15/2009, de 9 de Abril.

Porém, o Reclamante juntou documentos intitulados *“Lista de Candidatos Efectivos à Assembleia Provincial”* relativos a alguns círculos eleitorais distritais das províncias de Niassa, Manica, Sofala, Inhambane e Maputo (fls. 54 a 61).

Não contendo a petição fundamentos de facto e de Direito, conforme impõe o nº 1 do artigo 184 da Lei nº 7/2007, conjugado com o nº 1 do artigo 117 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, bem como um pedido específico e claramente formulado nesse sentido, esta instância não considera a simples junção de documentos acima referida como reclamação de qualquer decisão sobre candidaturas do PT a eleição das Assembleias Provinciais.

Nestes termos decide limitar o objecto da presente reclamação às candidaturas do Reclamante às eleições legislativas.

Embora a questão não se suscite concretamente a propósito da reclamação em apreço, importa antes de apreciar o mérito do pedido proceder a algumas considerações preliminares sobre a interpretação e aplicação do artigo 177 da Lei nº 7/2007, de 26 de 2007.

Nesta disposição o legislador usou as expressões “*reclamar*” e “*reclamações*”, contudo o que pretende regular é, na realidade, o “recurso contencioso eleitoral” relativo à fase das candidaturas, cujo regime, em termos processuais, é igualmente regulado pelas disposições do Capítulo I do Título VII da LOCC, com as alterações introduzidas nos artigos 117 e 118 pela já citada Lei nº 5/2008, de 9 de Junho.

Este entendimento decorre não só da doutrina jurídica que distingue a reclamação do recurso, enquanto garantias impugnatórias, como também, e sobretudo, da regra geral de que das deliberações da CNE em matéria eleitoral cabe recurso para o Conselho Constitucional, conforme o disposto no artigo 8 da Lei nº 8/2007, conjugado com o nº 1 do artigo 185 da Lei nº 7/2007, ambas de 26 de Fevereiro, e ainda com o artigo 116 da LOCC.

Neste sentido, o nº 2 do artigo 177 da Lei nº 7/2007, relativo ao prazo para o Conselho Constitucional apreciar as “reclamações”, deve considerar-se tacitamente revogado pelo artigo 118 da LOCC na sua nova redacção de 2008, e por aplicação do princípio geral “*lex posterior derogat priori*”, consagrado no nº 2 do artigo 7 do Código Civil, passando, por conseguinte, a considerar-se que o prazo para o Conselho Constitucional adoptar a decisão final sobre o recurso é de cinco dias a contar da conclusão do processo ao relator para a elaboração do acórdão.

Com estes fundamentos, a presente “reclamação” é, doravante, havida para todos efeitos legais como recurso.

Tudo visto, cabe agora a este Conselho apreciar a matéria do recurso, o que faz começando por analisar os factos carreados ao processo, tanto pelo Recorrente como pelo Recorrido, para depois discutir as questões de Direito que se suscitam.

1. Matéria de facto

Os factos que importa conhecer são: (i) se as listas nominais de candidaturas do PT às eleições legislativas, recebidas pela CNE no

dia 29 de Julho de 2009, e que depois foram rejeitadas, continham, aquando da sua apresentação, candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos aos círculos eleitorais em que pretendiam concorrer; (ii) se as mesmas listas estavam acompanhadas de todos os processos individuais dos candidatos nelas propostos ou ainda se tais processos tinham todos as respectivas listas nominais; e (iii) se o mandatário do PT supriu na totalidade as irregularidades de que foi notificado pela CNE.

Da análise da documentação junta aos autos resulta o seguinte:

- No requerimento o Recorrente não faz qualquer alusão às condições das listas que entregou à CNE, limitando-se a referir que foi notificado, por duas vezes, para suprir irregularidades e, em ambos os casos, supriu-as pontualmente (fls. 29 a 32);
- O Recorrente juntou ao requerimento treze *"Listas De Candidatos Efectivos À Assembleia da República"*, relativas aos círculos eleitorais de Cabo Delgado, Nampula, Zambézia, Tete, Manica, Sofala, Inhambane, Gaza, Província de Maputo, Cidade de Maputo, África e Europa (fls. 50, 62 a 75);
- As referidas listas, todas com confirmação de recebimento pela CNE, contêm apenas relação de nomes em número

igual ao dos mandatos provisórios dos respectivos círculos eleitorais e não indicam quaisquer suplentes;

- Os mapas de controlo da CNE juntos aos autos confirmam os dados sumarizados no ponto I-3.1 do presente Acórdão, quanto ao número de candidatos efectivos e suplentes propostos pelos círculos eleitorais retro mencionados.
- Os círculos eleitorais de Maputo-Província, África e Europa não são tratados no citado Ofício nº 43/CNE/2009, de 14 de Setembro, não obstante os respectivos “mapas de controlo” remetidos posteriormente pela CNE a este Conselho Constitucional fornecem dados suficientes para a decisão.
(fls.)

O exame minucioso da situação específica das listas feito por esta instância confirma os seguintes factos relativamente a cada círculo eleitoral:

Cabo Delgado – *número de mandatos definitivos 23*

- O recebimento pela CNE de lista com 23 nomes como candidatos efectivos e 3 como suplentes;
- A inexistência, entre os efectivos, dos processos de:
 - 1- Jorge António Bila.
 - 2- Hélio Raimundo Nguane.
 - 3- João David Cossa.
- A inexistência, entre os suplentes, do processo de:

Rosa Berta Tembe.

Nampula – *número de mandatos definitivos 45; provisórios 46*

- O recebimento pela CNE de lista com 46 nomes como candidatos efectivos e 3 como suplentes;
- A falta, entre os efectivos, dos processos de:
 - 1- Emília Verónica Massange,
 - 2- Magalhães Eduardo Pedro,
 - 3- João Somane,
- A falta, entre os suplentes, do processo de :
Amélia Tomás Fumo

Zambézia – *número de mandatos definitivos 45*

- O recebimento pela CNE de lista com 45 nomes como candidatos efectivos e 4 como suplentes;
- A falta, entre os efectivos, dos processos de:
 - 1- Luzia Lourenço Cumbane,
 - 2- António Manuel da Silva Pereira,
 - 3- Januário Inácio Halare,
- A falta, entre os suplentes do processo de:
Fátima Joaquim Alfredo Simbine.

Tete – *número de mandatos definitivos 19*

- O recebimento pela CNE de lista com 19 nomes como candidatos efectivos e 3 como suplentes;
- A inexistência entre os efectivos dos processos de:
 - 1- Feliciano Salvador Bila.
 - 2- Celso Carlos Mula.
 - 3- Luísa Estrela Vasco Jamissene,

Manica – *número de mandatos definitivos 16*

- O recebimento pela CNE de lista com 16 nomes como candidatos efectivos e 3 como suplentes;
- A falta dos processos, entre os suplentes de:
 - 1- Zefanias Júnior Munjovo.
 - 2- Salvador Malalane Zitha.

Sofala – *número de mandatos definitivos 20; provisórios 19*

- O recebimento pela CNE de lista com 19 nomes como candidatos efectivos e 3 como suplentes;
- A inexistência,entre os efectivos, dos processos individuais de:
 - 1- Américo Zeca Estacha,
 - 2- Luís Jorge Matsinhe
- A inexistência de processos individuais entre os suplentes de:

Silva André Nhalungo

Inhambane - *número de mandatos definitivos 16*

- O recebimento pela CNE de lista com 16 nomes como candidatos efectivos e 3 como suplentes;
- A inexistência, entre os efectivos, dos processos de
 - 1- Graciete Felisberto Velemo
 - 2- Izidine Curgy Muthu,
- A inexistência entre os suplentes do processo de:
Dércio Alfredo Chichava

Gaza - *número de mandatos definitivos 16*

- O recebimento pela CNE de lista com 16 nomes como candidatos efectivos e 3 como suplentes;
- A falta do processo do candidato suplente Humberto Manuel dos Santos Mutapacoma, entre os suplentes (fls. 99).

Maputo-Província – *número de mandatos definitivos 16*

- O recebimento pela CNE de lista com 16 nomes como candidatos efectivos e 3 como suplentes;
- A falta de processos de candidatos suplentes de:
 - 1- Antonieta António Dzimba.
 - 2- Júlio Ernesto Machavane.

Cidade de Maputo – *número de mandatos definitivos 18*

- O recebimento pela CNE de lista com 18 nomes como candidatos efectivos e 3 como suplentes;
- A falta, entre os efectivos, do processo de:
 - 1- Santos Simões Nhampule.
 - 2- Pedro José Cumbula Arnaldo.
 - 3- Armando Balate.

África – *número de mandatos 1*

- O recebimento pela CNE de lista com 1 nome como candidato efectivo e 3 como suplentes;
- A falta do processo de Rui Aduzinda Manhiça e do Bilhete de Identidade de Zahara Omar, entre os suplentes (fls. 199).

O Resto do Mundo – *o número de mandatos 1*

- O recebimento pela CNE de lista com 1 nome como candidato efectivo e 3 como suplentes;
- A falta do processo de Odivalda Ilda Diniz Mungoi, entre os suplentes (fls.121-122).

Do mesmo exame resulta provado que o mandatário do PT supriu, mas não na sua totalidade, as irregularidades referidas nas Notificações nº 81/CNE/2009, de 10 de Agosto, e 120/CNE/2009, de 1 de Setembro (fls. 33 a 39), tendo em vários casos, ao invés de satisfazer os termos das notificações, solicitado permissão à CNE

para proceder à substituição de um total de 21 nomes distribuídos pelas listas dos círculos eleitorais de Cabo Delgado, Nampula, Zambézia, Tete, Manica, Sofala, Inhambane, Gaza, Maputo-Província, África e Europa, conforme atesta a sua carta de 14 de Agosto de 2009 entregue à CNE no dia 17 do mesmo mês, em resposta à primeira notificação (fls. 40 e 41).

Na resposta à segunda notificação, através da carta de 3 de Setembro de 2009, o mandatário refere, nomeadamente que *“os candidatos Rui Aduzinda Manhiça do Círculo Eleitoral da Europa e Rogério Elias Manhiça do Círculo Eleitoral de Maputo-Província ainda não têm BI's estão em processo de regularização das certidões e cédulas pessoais...”* , facto que, tendo em conta a data tardia da carta, faz presumir que tais documentos em falta não poderiam ter sido entregues em tempo à CNE.

Não ficou provado que a CNE tenha notificado ao mandatário antes da interposição da presente reclamação da decisão de rejeição das listas pelos círculos eleitorais ora em apreço.

2. Matéria de Direito

Para a aplicação do Direito à matéria de facto anteriormente fixada, importa começar por determinar o sentido e alcance do nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro.

Com efeito, nesta disposição o legislador emprega a expressão “*devem indicar*”, o que aponta desde logo para o carácter imperativo da norma e, conseqüentemente, a impossibilidade de se afastar a sua aplicação sejam quais forem as circunstâncias em presença.

As razões de fundo da imperatividade da norma em questão vêm desenvolvidas no Acórdão nº 09/CC/2009, de 28 de Setembro, para o qual se remete, e aqui se dão por integralmente reproduzidas.

Os requisitos impostos pelo nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, devem verificar-se, antes de mais e impreterivelmente, no acto de apresentação das candidaturas que, conforme o nº 1 do artigo 172 da mesma Lei “*consiste na entrega do pedido e a lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, bem como a declaração de candidatura, e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos*”.

Neste sentido não deve considerar-se como apresentação de candidatura a simples entrega de uma relação de nomes de pessoas desacompanhada de todos os elementos acima mencionados ou a entrega de documentos que identifiquem pessoas não organizadas em lista de candidatura.

Decorre daí a Deliberação nº 10/CNE/2009, de 14 de Maio, publicada no 3º Suplemento ao BR da 1ª Série, nº 19, da mesma data, que, ao abrigo do poder regulamentar atribuído à CNE, de harmonia com o nº 3 do artigo 135 da Constituição, pela alínea q) do nº 1 do artigo 7 da Lei nº 8/2007, aprovou o *Aviso sobre Procedimentos Relativos às Candidaturas às Eleições Legislativas e para as Assembleias Provinciais-2009*, de cujo ponto V se cita o seguinte:

“4. Os processos individuais são conferidos com as respectivas listas no acto de entrega. A conferência consiste na verificação da existência física dos documentos exigidos por lei em cada processo individual.

5. Só serão aceites os processos individuais que estiverem com documentos completos, nos termos da lei, e organizados conforme os presentes procedimentos.

[...]

9. Os processos individuais cujos candidatos não são referidos nas listas destinadas à CNE não serão recebidos. Os nomes não acompanhados dos respectivos processos ou processos com documentos incompletos consideram-se não apresentados como candidatos e imediatamente devolvidos ao seu portador para juntar o que estiver em falta e remeter conforme à lei e presente deliberação até ao término do prazo de apresentação das candidaturas”.

Estes procedimentos, porque visam concretizar a lei, são vinculativos tanto para os órgãos eleitorais quanto para os partidos e coligações de partidos que pretendam concorrer às eleições.

Os casos em que se entrega à CNE uma relação de nomes ordenados em sequência como candidatos efectivos e suplentes sem que os mesmos venham acompanhados de quaisquer documentos exigidos nos termos do artigo 172 da Lei nº 7/2007, não devem ser considerados como apresentação de uma candidatura à eleição.

Com efeito, tais nomes não podem, para todos efeitos legais, serem havidos como candidatos propostos e, conseqüentemente, a relação nominal de que constam não é lista de candidatura, porquanto não cumpre, desde logo, o imperativo do nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007.

Assim, aquando da *“verificação da existência física dos documentos exigidos por lei em cada processo individual”* feita no acto da apresentação de candidaturas em conformidade com nº 3 do ponto V do Aviso acima citado, a Comissão Nacional de Eleições deve recusar-se liminarmente a recepção duma relação nominal com as características acima referidas, devolvendo-a imediatamente ao seu portador, por força do nº 1 do artigo 162, conjugado com o nº 1 do artigo 172, ambos da Lei nº 7/2007 e ainda do disposto no nº 9 do ponto V do mesmo Aviso.

A recepção pelo órgão de administração eleitoral competente desse tipo de relação nominal, verificada no caso em apreço, viola manifestamente disposições imperativas da lei e, conseqüentemente, carecem de qualquer cobertura legal todos os actos subseqüentemente praticados sobre a mesma relação nominal, nomeadamente, as notificações ao mandatário para suprir irregularidades e o respectivo suprimento.

O artigo 294 do Código Civil determina que os negócios jurídicos celebrados contra disposição legal de carácter imperativo são nulos, salvo nos casos em que outra solução resulte da lei, e conforme o artigo 286 do mesmo diploma, a nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal.

Estas soluções, embora tenham a sua sede na lei civil, não são estranhas ao princípio fundamental da legalidade da administração pública consagrado no nº 2 do artigo 249 da Constituição, conjugado com o artigo 3 da Lei nº 8/2007, de 26 de Fevereiro, e ainda com os nºs 1 e 2 do artigo 4 das “Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública”, aprovadas pelo Decreto nº 30/2001, de 15 de Outubro.

Os actos jurídicos nulos, por violação de normas imperativas da lei, a ninguém aproveitam e nem criam direitos, e o Recorrente devia conhecer tanto as regras para a apresentação das candidaturas às eleições legislativas que, nos termos da lei, foram estabelecidas no Aviso atrás citado como também as consequências jurídico-legais do incumprimento dessas regras. Aliás, conforme o artigo 6 do Código Civil, a ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta das sanções nela estabelecidas.

Neste sentido, a jurisprudência do Acórdão nº 08/CC/09, de 14 de Agosto, invocada no presente processo pelo Recorrido sobre irregularidades processuais, supríveis nos termos da lei, e vícios substanciais insupríveis, não é a mais adequada ao caso em apreço, devendo-se sim chamar à colação a jurisprudência que consta do Acórdão nº 09/CC/2008, de 13 de Novembro, publicado no 3º Suplemento ao BR da 1ª Série, nº 52, de 30 de Dezembro, que aqui se cita e reitera:

“A estrita observância da legalidade constitui uma das garantias essenciais à transparência do processo eleitoral. A legislação eleitoral, quando regulamenta ou disciplina quer as candidaturas, a participação dos partidos políticos, dos grupos de cidadãos ou dos eleitores, quer a actuação da CNE na supervisão dos actos eleitorais, quer ainda o exercício das competências do Conselho Constitucional no domínio do contencioso e na proclamação dos resultados eleitorais, é sempre orientada pelo princípio da prevalência do interesse público. De tal sorte que, nada nesta regulamentação ou disciplina legal é deixado ao critério ou ao livre arbítrio dos actores ou dos órgãos referidos, salvo quando a lei expressamente o permita. Por isso, toda a actuação que não obedeça ao que está previsto ou é imposto nessa regulamentação e disciplina, e passe a orientar-se por critérios casuísticos e subjectivos de

conveniência ou de oportunidade, estranhos à letra e ao espírito da lei, prejudica os princípios de objectividade e igualdade de tratamento que devem prevalecer ao longo de todo o processo eleitoral, potenciando ilegalidades, mais ou menos graves, reversíveis ou irreversíveis”.

A alegação do Recorrente de não ter sido notificado para proceder à eventuais substituições de candidatos cujas candidaturas tivessem sido anuladas por não suprimimento de irregularidades processuais ou de candidatos rejeitados por inelegibilidade, nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 174 e do nº 2 do artigo 175, ambos da Lei nº 7/2007, não pode proceder no caso em apreço em virtude da nulidade originária de que enferma a apresentação das candidaturas feita pelo mesmo Recorrente.

A questão da omissão da notificação da deliberação sobre a rejeição das candidaturas perde o interesse jurídico prático no âmbito deste processo em concreto, na medida em que, embora tivesse sido feita a notificação da decisão de excluir as “candidaturas” do ora Recorrente, tal acto acabaria também por ser nulo em virtude da sua conexão íntima com a recepção ilegal dessas “candidaturas”, a qual, conforme a fundamentação até aqui expendida, está eivada de nulidade por ter ocorrido violando-se disposições imperativas da lei.

Quanto à alegação do Recorrente de que, à luz da lei, não pode haver rejeição de lista por irregularidades, mas apenas de candidatos inelegíveis, conforme o nº 1 do artigo 175 da Lei nº 7/2007, importa aclarar que uma lista de candidaturas que cumpra formalmente, no momento da sua apresentação e recebimento, os requisitos dos artigos 162 nº 1 e 172, ambos da Lei nº 7/2007, pode vir a ser rejeitada total e definitivamente se, no final do processo de verificação da sua regularidade, suprimento de irregularidades e substituições de candidaturas nos termos dos artigos 174 e 175 nº 2 da mesma lei, não preencher os dois requisitos imperativos do nº 1 do supracitado artigo 162 da Lei nº 7/2007.

Este entendimento resulta da interpretação da última parte do nº 2 do artigo 175, conjugada com o artigo 176, na parte que determina a afixação de *“listas admitidas ou rejeitadas”*. (sublinhado nosso)

Do exposto conclui-se que as listas nominais que, no dia 29 de Julho de 2009, o ora Recorrente apresentou à CNE como candidaturas às eleições legislativas pelos círculos eleitorais de Cabo Delgado, Nampula, Zambézia, Tete, Manica, Gaza, Maputo-Província, Cidade de Maputo, África e o Resto do

Mundo-Europa, não preenchem os requisitos impostos pelo nº 1 do artigo 162, conjugado com o nº 1 do artigo 172, ambos da Lei nº 7/2007, e a sua recepção violou além destas disposições legais imperativas, o disposto nos nºs 4, 5 e 9 do “Aviso” sobre *“Procedimentos Relativos às Candidaturas às Eleições Legislativas e para as Assembleias Provinciais”*, aprovados pela Deliberação nº 10/CNE/2009, sendo por isso nula, tal como são nulos também, por consequência, todos os actos subsequentes à essa recepção praticados tanto pelo Recorrido quanto pelo Recorrente relacionados com as mesmas listas nominais, designadamente.

- As Notificações nº 81/CNE/2009, de 10 de Agosto e 120/CNE/2009, de 1 de Setembro;
- Os suprimentos efectuados pelo Recorrente em resposta a essas notificações, respectivamente, através das cartas de 14 de Agosto e de 3 de Setembro de 2009, juntas aos presentes actos.

Ao Conselho Constitucional assiste, de acordo com o artigo 246 do Código civil, o poder de declarar oficiosamente a nulidade dos actos eleitorais, por se tratar de um órgão de jurisdição em matéria eleitoral, nos termos do nº 1 do artigo 241, conjugado com a alínea d) do nº 2 do artigo 244, ambos da Constituição, complementados pelo artigo 8 da Lei nº 7/2007.

III

Decisão

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, o Conselho Constitucional decide:

- a. Declarar nula a recepção pela Comissão Nacional de Eleições das candidaturas do Partido Trabalhista-PT às eleições legislativas pelos círculos eleitorais de Cabo Delgado, Nampula, Zambézia, Tete, Manica, Gaza, Maputo-Província, Cidade de Maputo, África e o Resto do Mundo-Europa, ocorrida no dia 29 de Julho de 2009;
- b. Declarar nulas as notificações nº 81/CNE/2009, de 10 de Agosto e 120/CNE/2009, de 1 de Setembro, na parte em que notificam o mandatário do PT para suprir irregularidades relativas às candidaturas em causa, assim como nulo o recebimento de toda a documentação entregue à CNE com vista ao suprimento das mesmas irregularidades.
- c. Negar, em consequência, provimento à reclamação do Partido Trabalhista-PT quanto ao pedido formulado, por carecer de fundamento legal.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 28 de Setembro de 2009.

Luis António Mondlane, João André Ubisse Guenha, Orlando António da Graça, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, José Norberto Carrilho e Domingos Hermínio Cintura.